

OK

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 531 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

208ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA 10/11/2011
PROCESSO Nº. 1/4626/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2009.13049
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA VANDERLI SOUSA SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAIDAS EXERCÍCIO DE 2009 Janeiro a junho. AUTUAÇÃO NULA. Tendo em vista que o ato designatório que deu origem ao reinício da ação fiscal foi assinado por autoridade impedida. Embasamento Legal: artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e artigo 32 da Lei 12.732/97. Autuado Revel. Recurso Oficial Conhecido e provido. Decisão por maioria de votos

Relatório:

Versa o presente processo sobre a omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

O atuante apontou os dispositivos infringidos: Artigo 18 da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no Art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. O Feito é ratificado, nas informações complementares, pelo Agente Atuante.. O Autuado foi revel no processo. O processo foi instruído com toda a documentação que gerou o feito. A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, por força de impedimento para a prática do ato, do agente que autorizou o reinício da fiscalização, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 06\2005, que estabelece os procedimentos a serem adotados pelo administrador quando do reinício de fiscalização, determinando que o mesmo seja feito por um dos Coordenadores da CATRI.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o autuado de: Omissão de Vendas.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, sem adentrar no mérito da pugna, por força de impedimento do agente praticante da ação fiscal, em face da autoridade designante do reinício da fiscalização, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 06\2005.

Ao analisar o processo, observei que o procedimento adotado pela Julgadora de 1ª Instância encontra respaldo na legislação, pois o procedimento de constituição do crédito tributário em análise não atendeu aos requisitos exigidos pela legislação.

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente, o autuante estava, portanto, o autuante impedido de realizar a ação fiscal.

Assim, o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação acima, entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA VANDERLI SOUSA SOARES**

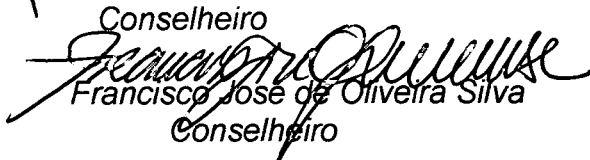
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por MAIORIA de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a decisão o do Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto, que afastou a referida NULIDADE, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço, relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto 24.569/97..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2011.


José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE

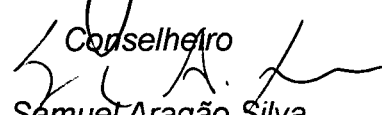

p/ Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


João Carlos Carneiro Moreira

Conselheiro

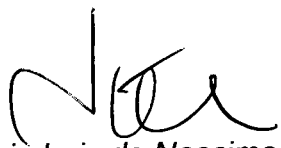

Samuel Aragão Silva
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator



Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador

Processo nº 1.4626.2009 – Maria Vanderli Sousa Soares.